

Contrato de Financiamento Microcrédito CAIXA Repasse

Grau de sigilo #PÚBLICO

Número do Contrato	Nome da Agência	SR
0.000.000.002.183.716	SANTA MARIA, RS	2621

1 - DAS PARTES

1.1 CREDORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-lei n.º 759, de 12.08.1969 e regida pelo seu estatuto atualmente em vigor – inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.360.305/0001-04, com sede matriz em Brasília/DF, estruturada em Superintendências Regionais e Agências, por seu representante legal ao final assinado, doravante designada **CAIXA** ou **CREDORA**;

1.2 INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO CENTRAL - RS - ICCR-RS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.980.817/0001-24, com sede à SANTA MARIA, doravante designada **INSTITUIÇÃO**, representada por:

Representante legal
ANTONIO ROQUE FRANCISCO FERREIRA

Nacionalidade	Estado civil	Profissão
BRASILEIRA	CASADO(A) C/COMUN.UNIV. BENS	APOSENTADO

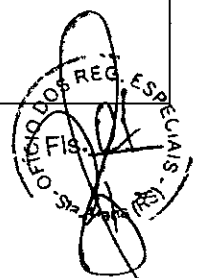
Data de nascimento	RG	CPF
15/08/1953	1082595024/SJS/RS	193.810.770-53

Endereço	UF	CEP	Telefone
RUA VINTE DE SETEMBRO 251	RS	97050-770	55 -32233404

Representante legal
ARLIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA

Nacionalidade	Estado civil	Profissão
BRASILEIRA	CASADO(A) C/COMUN.UNIV. BENS	APOSENTADO

Data de nascimento	RG	CPF
03/10/1949	8010537333/SSP/RS	143.569.610-72



Endereço	UF	CEP	Telefone
R APPEL 1683	RS	97.015-030	55 -32233404

2 - CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO

Valor do Empréstimo	Taxa de Abertura de Crédito - TAC*	
R\$ 5.000.000,00	1,00 %	R\$ 50.000,00

Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	Valor Líquido
R\$ 0,00	R\$ 4.950.000,00
%	

Prazo de pagamento (meses)	Data de vencimento	Prazo de carência (meses)
42	01/12/2027	6

Taxa de Juros Mensal	Taxa de Juros Anual
0,860000 %	10,822403 %

Valor da Prestação	Juros de Acerto	Forma de amortização
R\$ 142.385,59	R\$ 1.433,33	Sistema <i>Price</i>

Custo Efetivo Total – CET	
CET MENSAL	CET ANUAL
0,860000 %	10,820000 %

Havendo garantias reais a INSTITUIÇÃO concorda que o valor será creditado após a efetiva comprovação do registro/averbação da(s) garantia(s) contratada(s), pelo proponente, dentro do prazo previsto.

A INSTITUIÇÃO concorda ainda, que o CET Anual e o CET Mensal, a data de vencimento da primeira prestação e o vencimento da operação poderão sofrer alterações em função da data da liberação do crédito.

As condições desse contrato só terão validade após a liberação do crédito na conta.

As informações referentes aos valores devidos pela INSTITUIÇÃO estarão disponíveis ao cliente em qualquer Agência/PA.

3 - DADOS PARA CRÉDITO EM CONTA

Agência	Operação	Conta-DV
0501	003	4783-8

4 - DADOS PARA DÉBITO EM CONTA

Agência	Operação	Conta-DV
0501	003	4783-8

5 - DADOS DOS FIADOR(ES)

Comparecem neste contrato, na condição de FIADOR(ES), respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes deste contrato e para esse fim firmam o presente instrumento em conjunto com a INSTITUIÇÃO:

Nome do Fiador
XXXXXXXXXXXXXX

Nacionalidade	Estado Civil	Profissão
XXXXXXX	XXXXXXX	XXXXXXXXXX

RG	CPF	Data de Nascimento
XXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXX

Endereço	UF	CEP	Telefone
XXXXXXXXXXXXXX	XXX	XXXX	XXXXX

6 - DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Pelo presente contrato as partes acima qualificadas resolvem firmar Contrato de Financiamento com recursos CAIXA, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei 13.636 de 20/03/2018, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO/DESTINAÇÃO

O objeto do contrato é a concessão de um financiamento pela CAIXA à INSTITUIÇÃO, com recursos CAIXA para utilização no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO no valor constante do item 2 do preâmbulo deste contrato.

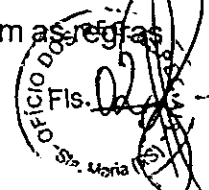
Parágrafo Primeiro – O valor líquido do financiamento, conforme item 2 do preâmbulo deste contrato, será creditado na conta de titularidade da INSTITUIÇÃO na CAIXA, conforme item 3 do preâmbulo deste contrato.

Parágrafo Segundo – Após a liberação do crédito, durante o período de carência a INSTITUIÇÃO poderá aplicar em renda fixa na CAIXA o valor do empréstimo.

Parágrafo Terceiro – As contratações efetuadas pela INSTITUIÇÃO com os tomadores finais deverão estar de acordo com as regras do PNMPO, Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.854 de 24/09/2020 ou legislação que a suceder.

Parágrafo Quarto – Identificado que houve descumprimento de alguma das condições descritas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.854 de 24/09/2020 ou legislação que a suceder, a INSTITUIÇÃO será notificada para verificação e tratamento do apontamento de inconformidade identificado.

Parágrafo Quinto – A CAIXA bloqueará o valor referente à concessão em desacordo com as regras do PNMPO até a efetiva regularização ou substituição do contrato.



Parágrafo Sexto – Caso a inconformidade do contrato concedido em desacordo com as regras do PNMPO seja insanável a INSTITUIÇÃO deverá:

- a) Substituir o contrato por outro de igual valor na carteira gerada com o funding CAIXA e nos relatórios de acompanhamento de aplicação dos recursos;
- b) Disponibilizar à CAIXA a evidência da substituição do contrato.

Parágrafo Sétimo – Caracterizada a recorrência de descumprimento das condições descritas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.854 de 24/09/2020 ou legislação que a suceder ficará a INSTITUIÇÃO impedida de realizar novas concessões do produto Microcrédito CAIXA Repasse por um período de 12 meses.

Parágrafo Oitavo – Considera-se como recorrência a identificação de contratos em desacordo com as regras do PNMPO descritas na Resolução CMN nº 4.854, de 24/09/2020, por 12 vezes consecutivas ou não, a ser aferido nas análises mensais por amostragem realizadas durante o período de vigência do contrato.

Parágrafo Nono – A verificação do não atendimento das condições previstas para a caracterização de operação como microcrédito produtivo orientado, nos termos da Resolução CMN nº 4.854, de 24/09/2020, poderá implicar na desclassificação da INSTITUIÇÃO no PNMPO.

Parágrafo Décimo – É vedado o substabelecimento do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA INSTITUIÇÃO

Parágrafo Primeiro – Obriga-se a INSTITUIÇÃO a:

I - utilizar os recursos descritos no item 2 do contrato exclusivamente na concessão de operações de microcrédito produtivo orientado destinadas a empreendedores populares, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.854 de 24/09/2020;

II - atender as condições previstas para a caracterização de operação como microcrédito produtivo orientado, nos termos da Resolução CMN nº 4.854, de 24/09/2020;

III - utilizar o recurso oriundo do presente contrato no prazo máximo de 365 dias contados da data de assinatura deste contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Quinta;

IV – comprovar perante a CAIXA que firmou contratos e liberou recursos financeiros em valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do presente contrato no prazo máximo de 30 dias contados da data de encerramento do prazo estipulado para utilização do recurso deste contrato;

V - comprovar semestralmente, durante toda a vigência do presente contrato, que, após a aplicação da totalidade dos recursos, a INSTITUIÇÃO reaplicou em novas concessões de operações de microcrédito produtivo orientado o mínimo de 85% do saldo devedor do contrato;

VI - a incluir nos instrumentos contratuais das operações de Microcrédito Produtivo Orientado que vier a celebrar com os microempreendedores, com recursos deste contrato, Cláusula informando a cooperação da CAIXA como entidade financiadora, disponibilizando à CAIXA uma via do documento em até 60 dias após a liberação do crédito na conta, de forma a comprovar seu cumprimento;

VII - cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência e os termos da legislação e da regulamentação em vigor;

VIII - manter sob controle a inadimplência das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, sendo que esta não poderá superar o limite de 5% (cinco por cento) do total da carteira;

IX - manter sob controle a inadimplência dos recebíveis ofertados em garantia sendo que estes não poderão superar o limite de 5% (cinco por cento) do total da carteira;

X - colher declaração formal do empreendedor popular, tomador do crédito, de que:

- a) O somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado anteriormente contratadas, junto à CAIXA acrescidos ao valor da presente contratação, não ultrapassa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
- b) O somatório dos saldos devedores das operações de crédito contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, acrescidos ao valor da presente contratação, não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.854, de 24/09/2020.

XI - emitir e entregar à CAIXA, até o quinto dia útil de cada mês, relatório(s), no modelo proposto pela CAIXA, contendo as seguintes informações a respeito do seu desempenho operacional e financeiro, conforme definição da CAIXA:

- a) nome do cliente, CPF/CNPJ, data da contratação, valor do contrato, prazo em meses, taxa da concessão (%), TAC (%), identificação de Grupo Solidário (se houver), valor do saldo devedor do contrato e dias de atraso;

XII - apresentar à CAIXA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a liquidação da dívida decorrente deste Contrato relatório final, conforme modelo a ser fornecido pela CAIXA, contendo informações sobre o desempenho da INSTITUIÇÃO, relativo às operações de microcrédito realizadas com os recursos deste contrato;

XIII - apresentar à CAIXA, a qualquer momento quando for solicitado, durante toda a vigência deste contrato e até a liquidação final, os documentos físicos dos contratos de microcrédito produtivo orientado firmado com os microempreendedores para acompanhamento quando ao cumprimento das condições da legislação e regulamentação em vigor;

XIV - manter registros de todas as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas com o recurso do financiamento, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;

CLÁUSULA TERCEIRA – PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Parágrafo Primeiro – Em cumprimento à Lei nº.9.613 de 03/03/98 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e à Lei nº.13.260, de 16/03/16, que dispõe sobre o financiamento ao terrorismo, a INSTITUIÇÃO deverá manter registros de todas as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas com o recurso do financiamento.

Parágrafo Segundo – Os registros referidos no parágrafo acima devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

I – Tipo;

II – Valor;

III – Data da concessão;

IV – Canal utilizado; e

V – Nome e número do CPF ou do CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente no País;

VI – No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a INSTITUIÇÃO deverá incluir no registro as seguintes informações:

- a) Nome;
- b) tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e



- c) organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso

VII – No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil, a INSTITUIÇÃO deverá incluir no registro as seguintes informações:

- a) nome da empresa; e
b) número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Parágrafo Terceiro – Em caso de alteração da legislação em vigor a INSTITUIÇÃO deverá se adequar às novas regras estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA – ACOMPANHAMENTO

Parágrafo Primeiro – O acompanhamento tem como finalidade a verificação do atendimento das condições previstas para a caracterização de operação como microcrédito produtivo orientado, nos termos da Resolução CMN nº 4.854, de 24/09/2020.

Parágrafo Segundo – O detalhamento do relatório de acompanhamento mencionado no inciso XI do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda está disponível no site da CAIXA www.caixa.gov.br – Downloads – Crédito – Microcrédito - Parceiros.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

O prazo para a liquidação do financiamento que consta no presente título é o mencionado no item 2 do preâmbulo e terá termo inicial na data da liberação do crédito, sendo este prazo distribuído em prazo de carência para o início do pagamento das prestações mensais, contados da data da contratação e em prazo para a liquidação das prestações mensais, contados do término do prazo de carência.

CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS

Incidem encargos sobre o saldo devedor do financiamento na forma de juros remuneratórios mensais, devidos a partir da data da assinatura deste contrato até a integral liquidação da quantia concedida utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, bem como, Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e o Custo Efetivo Total – CET.

Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia concedida, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros, descritas no item 2 do preâmbulo deste contrato.

Parágrafo Segundo – A Tarifa de Abertura de Crédito – TAC sobre o valor do financiamento, devida no ato da assinatura do presente contrato, consta de acordo com o item 2 do preâmbulo e pode ser consultada na tabela de tarifas vigente.

Parágrafo Terceiro – A INSTITUIÇÃO declara ciência acerca dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, conforme demonstrado em planilha, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, cujos custos de contratação mensal e anual constam no item 2 do preâmbulo do presente contrato, cujos valores constam em sua forma nominal e cálculo dos percentuais de cada componente do fluxo das operações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA

A dívida composta pelo principal, juros e demais encargos contratuais, na forma deste contrato, será paga pela INSTITUIÇÃO, por meio de prestações sucessivas e mensais, no decorrer do período de carência, mediante o pagamento dos juros totais mensais e outros encargos contratados e no período de amortização, com o pagamento do principal e juros, acrescido do valor de tarifas e juros de acerto, quando estes fizerem parte do contrato, calculadas as prestações mensais, conforme o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – O valor das prestações mensais será acrescido de multas e outros encargos previstos neste contrato, em caso de descumprimento das condições pactuadas.

Parágrafo Segundo – Para o recálculo da prestação serão tomados como base o saldo devedor residual, o prazo restante e a taxa de juros contratada.

Parágrafo Terceiro – Caso o vencimento coincida com sábado, domingo ou feriado, a INSTITUIÇÃO poderá efetivar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimos.

Parágrafo Quarto – Se não houver a data de vencimento em determinado mês, a INSTITUIÇÃO deverá efetivar o pagamento no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Quinto – Os juros referentes ao primeiro mês do período de carência serão calculados “pró rata die”, ou seja, a taxa de juros incidirá proporcionalmente entre o dia da contratação e o dia do pagamento da prestação.

Parágrafo Sexto – A INSTITUIÇÃO declara ter ciência de que o valor da prestação mensal pode incorporar também parcelas relativas às tarifas, juros de acerto e fundo de aval, quando o preço destes itens não for quitado à vista.

CLÁUSULA OITAVA – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

A INSTITUIÇÃO pode, a qualquer tempo, amortizar extraordinariamente a dívida ou liquidá-la antecipadamente.

Parágrafo Único - Em caso de amortização extraordinária ou liquidação antecipada serão devidos juros pro rata die sobre o saldo amortizado ou liquidado, calculados na forma contratada e contados a partir da data de pagamento da última prestação.

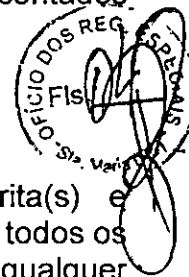
CLÁUSULA NONA – DAS GARANTIAS

Parágrafo Primeiro - Constitui a(s) garantia(s) deste contrato a seguir descrita(s) e individualizada(s) em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, benfeitorias de quaisquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural, nos termos da legislação aplicável à espécie:

GARANTIAS	FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA	VALOR MÁXIMO DA GARANTIA
0199 - Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de recebíveis dos contratos de concessão de microcrédito produtivo orientado na forma de cobrança bancária	100% <input type="checkbox"/> Saldo devedor	R\$ 5.000.000,00
0101 – Cessão de Direitos Creditórios de Duplicatas	25% <input type="checkbox"/> Saldo devedor	R\$ 1.250.000,00

Parágrafo Segundo – A utilização pela INSTITUIÇÃO do valor contratado, fica condicionada à efetiva e regular constituição da(s) garantia(s) pactuada(s), obedecendo o percentual mínimo estabelecido para cada espécie de garantia, definido na Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro deste contrato e o registro no respectivo cartório ou repartição competente.

Parágrafo Terceiro - Em caso de garantia fidejussória do principal e acessórios do empréstimo objeto deste contrato, assina(m) em conjunto com a INSTITUIÇÃO o(s) principal(is) sócio(s),



dirigente(s) e/ou terceiro(s) qualificado(s) no item 4, na condição de FIADOR(ES), em caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo Quarto - RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DE REGISTRO - A INSTITUIÇÃO responde por todas as despesas decorrentes da constituição da(s) garantia(s) ora apresentada(s), inclusive as relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, custas de Serviço de Notas e de Serviço de Registro de Imóveis, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação que venha a ser cobrado ou criado, necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguirem.

Parágrafo Quinto – Para garantir o cumprimento das obrigações representadas neste contrato são constituídas em favor da CAIXA, a(s) garantia(s) acessória(s), formalizada(s) em instrumento(s) apartado(s), quando necessário, o(s) qual(ais), fará(ão) parte integrante e inseparável deste contrato. As obrigações ora assumidas serão satisfeitas junto à Agência da CAIXA onde a INSTITUIÇÃO mantém a Conta Corrente de Débito indicada no item 3 do preâmbulo ou onde a CAIXA indicar.

Parágrafo Sexto – Diante da perda, deterioração ou diminuição do valor da(s) garantia(s) constituída(s) na forma do presente contrato, a INSTITUIÇÃO e o(s) FIADOR(ES) se comprometem a realizar, no prazo de quinze dias corridos, o reforço ou a substituição a fim de que seja recomposto o valor total das garantias, que deverá ser maior ou igual ao valor pactuado na data da assinatura deste contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Parágrafo Sétimo - A INSTITUIÇÃO obriga-se a manter, exclusivamente, na CAIXA, os recebíveis decorrentes de concessões de microcrédito produtivo orientado oriundos desse contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

A INSTITUIÇÃO, em garantia do fiel, integral e imediato cumprimento das obrigações assumidas, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, cede fiduciariamente à CAIXA, de modo *pro-solvendo*, todos os direitos, presentes e/ou futuros, decorrentes, relacionados e/ou emergentes dos contratos de concessão de microcrédito produtivo orientado que celebrar com lastro no presente contrato, nos termos dos artigos 286 e seguintes, 1.361 e seguintes da Lei n.º 10.406/02 – Código Civil, artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65 e, no que for aplicável, e artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514/97.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por direitos creditórios os créditos ora existentes e que venham à existir, de titularidade da INSTITUIÇÃO, contra os tomadores das operações de microcrédito produtivo orientado, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.854 de 24/09/2020, cadastrados na cobrança bancária CAIXA, modalidade registrada sob os **códigos cedentes específicos nº 0982956 e 0849244**.

Parágrafo Segundo - O valor contratado ficará em **conta específica de não livre movimentação de nº. 0501.003.4783-8**, até a devida constituição da garantia de recebíveis e será utilizado mediante a comprovação da concessão de Microcrédito Produtivo Orientado junto aos seus tomadores finais. A INSTITUIÇÃO solicitará formalmente à CAIXA a liberação dos recursos no mesmo dia em que aplicá-los na concessão de Microcrédito Produtivo Orientado junto aos seus tomadores finais. A solicitação deverá ocorrer até uma hora antes do encerramento de atendimento ao público da Agência concessora da operação, desde que comprovada a constituição da garantia.

Parágrafo Terceiro - Após a aplicação da totalidade dos recursos a INSTITUIÇÃO deverá reaplicar em concessão de operações de microcrédito produtivo orientado o valor dos títulos de cobrança liquidados, mensalmente, na proporção do saldo devedor.

Parágrafo Quarto – Os valores dos recebíveis mensais serão liberados à INSTITUIÇÃO, deduzidos os valores relativos ao pagamento dos encargos mensais, juros e outras tarifas, desde que mantida a equivalência prevista no Parágrafos Primeiro da Cláusula Nona.

Parágrafo Quinto – A INSTITUIÇÃO declara que os direitos creditórios estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, sendo-lhe vedado cedê-los a qualquer título, aliená-los ou sobre eles constituir, de qualquer forma, qualquer ônus ou gravame real, sem a prévia e expressa anuência da CAIXA.

Parágrafo Sexto – Neste ato, a CAIXA, na condição de Cessionária fiduciária, renuncia a faculdade de ter a posse direta sobre os documentos que comprovam os direitos dos recebíveis ora cedidos, por analogia aos termos do art. 66-B, §3º, da Lei nº 4.728/65. A INSTITUIÇÃO, ora cedente, assume formalmente o encargo de FIEL DEPOSITÁRIO dos instrumentos dos contratos de concessão de microcrédito produtivo orientado obrigando-se a zelar pela guarda e conservação desses instrumentos, nos termos do art. 640 do Código Civil, declarando-se ciente de suas responsabilidades civis e penais pela conservação e entrega desses documentos.

Parágrafo Sétimo – A INSTITUIÇÃO, na figura de FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a apresentar à CAIXA, durante toda vigência deste contrato e até a liquidação final, os instrumentos de microcrédito produtivo orientado firmados com os seus clientes, a qualquer momento quando solicitado; ou quando for verificado um índice de inadimplência superior a 5% da carteira de recebíveis; ou quando for constatada ausência de 25,000000 % da garantia pactuada de cadastramento dos direitos creditórios na cobrança bancária CAIXA na modalidade registrada.

Parágrafo Oitavo – Constatada ausência de Cláusula de Cessão Fiduciária nos contratos de microcrédito produtivo orientado firmados com os clientes da INSTITUIÇÃO ou ainda, se constatado que os direitos creditórios não estejam cadastrados na Cobrança CAIXA na modalidade registrada, os recursos do financiamento ao Tomador serão bloqueados.

Parágrafo Nono – A INSTITUIÇÃO se obriga a incluir Cláusula específica sobre a cessão fiduciária nos Instrumentos Contratuais de Microcrédito Produtivo Orientado firmados com os seus clientes, conforme o art. 290 do Código Civil, disponibilizando à CAIXA, em até 60 dias após a liberação do crédito na conta, uma via do documento de forma a comprovar seu cumprimento.

Parágrafo Décimo – O pagamento dos créditos ora cedidos é feito diretamente à CAIXA, e o produto dos valores recebidos, pode, a critério da CAIXA, ser destinado à liquidação de encargos mensais e amortização/liquidação da dívida decorrente do presente financiamento.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os títulos ou créditos relativos aos contratos de microcrédito produtivo orientado serão cobrados pela CAIXA por intermédio do sistema de cobrança bancária, podendo, a seu critério, ser cedido ou vendido a terceiros.

Parágrafo Décimo Segundo – A INSTITUIÇÃO é responsável pela existência dos créditos constantes dos títulos cujos direitos foram ofertados em garantia, bem como pela solvibilidade desses títulos, a teor dos arts. 295 a 297 do Código Civil. A CAIXA poderá, a qualquer tempo, solicitar à INSTITUIÇÃO a substituição de títulos objeto da cessão fiduciária de direitos, dando ao título substituto o tratamento de título oferecido em garantia, nos moldes definidos para os títulos de créditos a serem substituídos.

Parágrafo Décimo Terceiro – Obriga-se a INSTITUIÇÃO, em razão da Cessão Fiduciária, a proceder ao registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos até a data de liberação do presente financiamento.



Parágrafo Décimo Quarto – Na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior desta Cláusula, fica facultado à CAIXA promover o referido registro, imputando à INSTITUIÇÃO as despesas inerentes aos procedimentos necessários à efetivação de tais incumbências.

Parágrafo Décimo Quinto – Por este contrato e na melhor forma de direito, a INSTITUIÇÃO outorga à CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, de acordo com o que dispõe o art. 684 do Código Civil Brasileiro, os poderes para que exerça todos os direitos inerentes à sua condição de credora, inclusive debitar de conta corrente titulada pela INSTITUIÇÃO, toda e qualquer importância decorrente de seu inadimplemento.

Parágrafo Décimo Sexto – Na hipótese de decretação de falência da INSTITUIÇÃO, apresentação de requerimento de autotalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, de liquidação ou intervenção, concurso de credores, regime de administração especial temporária ou insolvência civil, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pela creditada/tomadora até sua integral liquidação.

Parágrafo Décimo Sétimo – A CAIXA realizará mensalmente análise e cálculo da manutenção do índice de garantia dos direitos creditórios cedidos à CAIXA, mediante o cruzamento das informações constantes do Relatório Operacional e Financeiro e das informações sobre os recebíveis disponíveis na cobrança registrada CAIXA.

Parágrafo Décimo Oitavo – Se da análise acima for verificado um índice de Inadimplência superior a 5% do valor da carteira de recebíveis, o valor dos recebíveis mensais será utilizado para a amortização do saldo devedor do presente financiamento.

Parágrafo Décimo Nono – Se da análise dos direitos creditórios for identificado que o índice de garantia definido no parágrafo segundo desta Cláusula não está mantido, os recebíveis futuros serão bloqueados e utilizados para a amortização do saldo devedor até ocorrer a recomposição da garantia.

Parágrafo Vigésimo – Caso a amortização do presente contrato seja insuficiente para recompor a garantia, a parcela de financiamento será retida até a recomposição com novos contratos dados em cessão fiduciária ou amortização com recursos próprios.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Além das hipóteses de bloqueio dos recebíveis descritas nos parágrafos anteriores, são, também, motivos para o referido bloqueio:

- a) a não entrega dos Relatórios Operacionais e Financeiros e de Contratos em Carteira;
- b) a inadimplência do presente contrato;

Parágrafo Vigésimo Segundo – O não-atendimento do disposto nos **Parágrafos Segundo e Décimo Oitavo**, desta CLÁUSULA, pela ausência de cadastramento ou tramitação da totalidade dos recebíveis referentes ao presente financiamento na cobrança bancária CAIXA, modalidade registrada, pela ausência de apresentação dos Relatórios Operacionais e Financeiros, pela apresentação de informação inconsistente na referida planilha em relação aos valores tramitados na cobrança bancária, ou ainda pela apresentação de informação falsa, será considerado infração contratual, a INSTITUIÇÃO e/ou o(s) FIADOR(ES) **serão notificados** por e-mail, telegrama, carta ou qualquer outro meio legalmente aceito, para esclarecimentos e regularização no prazo improrrogável de 30 dias após a notificação, ensejando, a critério da CAIXA, a imediata suspensão da liberação de parcelas do financiamento, o bloqueio dos valores dos recebíveis e a cobrança de

multa e encargos à INSTITUIÇÃO, dispostos no **CLÁUSULA IMPONTUALIDADE E INADIMPLEMENTO**.

Parágrafo Vigésimo Terceiro – A INSTITUIÇÃO declara que:

- a) está autorizada, nos termos da lei e de seu Estatuto Social, a ceder os direitos creditórios/recebíveis/títulos de crédito de que é titular, bem como a cumprir as disposições deste instrumento;
- b) a celebração deste instrumento não viola nenhuma disposição de seu Estatuto Social;
- c) os direitos creditórios/recebíveis/títulos de crédito de que é titular estão livres de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas e/ou gravames de qualquer natureza, exceto os referentes à esta Cédula;
- d) não utilizou e nem utilizará, até o adimplemento de todas as obrigações vinculadas à este Contrato, os direitos creditórios/recebíveis/títulos de crédito bem como os respectivos direitos creditórios em garantia de outra operação de crédito junto a outra instituição financeira, seja na forma de cessão de direitos, caução, penhor civil ou qualquer outra forma de vinculação ou compromisso, sob pena de caracterização de fraude, bem como de vencimento antecipado da dívida;
- e) teve prévio conhecimento, de forma clara e suficiente, das atribuições a ela impostas, e que anui a todos os termos do Contrato, e que decidiu, livre e espontaneamente, sem qualquer vício de vontade e consentimento, ceder/alienar/empenhar os direitos creditórios/recebíveis/títulos de crédito em garantia indivisível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - RENDA FIXA

A INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(A), inscrito(a) no CNPJ/CPF 04.980.817/0001-24, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas no Instrumento Contratual firmado por INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO CENTRAL - RS - ICCR-RS, 04.980.817/0001-24 assinada em 30/11/2023, cede fiduciariamente os seguintes Direitos Creditórios, do qual é titular, na conta nº 0501.003.47 , da Agência, em favor da CAIXA durante o prazo do financiamento mencionado no item 2 do preâmbulo

- Recurso aplicados no Fundo () com prazo de vencimento em ou prazo indeterminado.
- LCI/LCA nº ()
- Certificado de Depósito Bancário nº ()
- Outros

no valor atual de R\$ (), como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, por esta e na melhor forma de direito, a modo pro soluto, e sob a condição resolutiva estipulada no Parágrafo Sexto, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, os direitos creditórios – capital e rendimentos – representados pelo(s) indicador(es) acima de sua titularidade, como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no Instrumento Contratual.

Parágrafo Primeiro - A INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(ES) não realizará(ão) nenhuma outra Cessão Fiduciária de Direitos relativa aos créditos ora cedidos para constituição de garantia ou qualquer outra finalidade.



Parágrafo Segundo - Fica a CAIXA autorizada a bloquear a importância objeto da cessão, a partir da assinatura deste contrato, na Aplicação acima, independentemente da data de seu vencimento, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação da dívida.

Parágrafo Terceiro – Ainda em se tratando de operação com garantia de cessão de depósitos/aplicações financeiras, a INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(ES), quando do vencimento da aplicação conferida em garantia antes da liquidação da operação, desde já se obriga(m), no vencimento da aplicação, a:

- a) efetuar(em) reaplicação dos recursos dados em garantia, ou;
- b) liquidar(em) a operação contratada com uso dos recursos da(s) aplicação(ões) dada(s) em garantia.

Parágrafo Quarto - Caso o pagamento da(s) obrigação(ões) não ocorra até a data do vencimento, fica a CAIXA autorizada a promover, a partir do dia seguinte ao do vencimento, o desbloqueio dos valores cedidos e fazer o débito em conta da(s) obrigação(ões) vencida(s) e não paga(s), independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial. É vedada a utilização da garantia para pagamento das parcelas da operação de crédito correspondente, eis que isso descaracterizaria a aplicação como garantia e a tornaria meio de pagamento de empréstimo.

Parágrafo Quinto – O não exercício do direito creditório para quitação das obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(ES), não representará renúncia ou desistência dos direitos cedidos por parte da CAIXA.

Parágrafo Sexto - A presente cessão é feita sob a condição resolutiva de adimplemento de obrigações, de modo que, em ocorrendo o cumprimento das obrigações pactuadas contrato, resolver-se-á a propriedade da CAIXA, retornando os direitos de crédito cedidos à INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(ES), independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial à CAIXA.

Parágrafo Sétimo – A INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(ES), nomeia e constitui a CAIXA como mandatária, outorgando-lhe os poderes de mandato para a prática de todos os atos necessários ao efetivo exercício dos direitos de crédito ora cedidos, independentemente de eventuais poderes conferidos a terceiros, inclusive podendo efetuar reaplicação dos recursos dados em garantia, em aplicação idêntica, considerando igualdade de remuneração do capital e prazo de vencimento, para liquidar a operação contratada com uso desses recursos, na hipótese de descumprimento do parágrafo terceiro.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de decretação de falência da INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(ES), apresentação de requerimento de autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, pela INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(ES), visando uma recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, e independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pela INSTITUIÇÃO/GARANTIDOR(ES), até sua integral liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS/SERVIÇOS REPRESENTADAS POR TÍTULOS DE COBRANÇA BANCÁRIA

A INSTITUIÇÃO legítimo(a) titular, cede os direitos creditórios sobre os recebíveis de sua propriedade entregues para cobrança pela CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, e sob a condição resolutiva estipulada no Parágrafo Quarto, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, incluídos por meio dos **códigos dos cedentes nº 0982956 e 0849244** ; vinculados a partir de agora à **conta de não livre movimentação/débito nº 0501.003.4783-8, da Agência 0501- Santa Maria** , compostos de duplicatas mercantis da INSTITUIÇÃO.

Parágrafo Primeiro – A INSTITUIÇÃO, na inclusão de títulos na forma convencional, entregará à CAIXA, a(s) duplicata(s) abaixo relacionadas, objeto de garantia, devidamente preenchida(s) e endossada(s), cuja(s) liquidação(ões) ocorrerá(ão) na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s) e o(s) recurso(s) utilizado(s) no pagamento do saldo devedor da operação de que trata o presente Título, com o(s) comprovante(s) de entrega de mercadoria(s), sob a guarda e responsabilidade da Cedente, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando lhe for exigido, comprometendo -se a não descontá-la(s) ou colocá-la(s) em cobrança noutra banco, sob pena de caracterização de fraude.

Duplicata nº.	Valor R\$	Vencimento	Sacado
XXXXXXXX	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXXXX

Parágrafo Segundo - A INSTITUIÇÃO declara que a escrituração do(s) título(s) vinculado(s) ao serviço de cobrança bancária CAIXA, observará no mínimo os seguintes aspectos:

- I) apresentação, aceite, devolução e formalização da prova de pagamento;
- II) controle e transferência de titularidade;
- III) prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;
- IV) inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e
- V) inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

Parágrafo Terceiro - A partir da assinatura deste Contrato, a INSTITUIÇÃO obriga-se à informar ao(s) sacado(s) que os títulos constantes na carteira de cobrança foram cedidos para a CAIXA em garantia da operação de crédito representada por este Contrato.

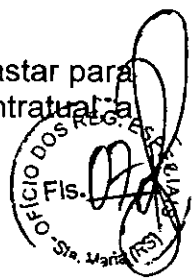
Parágrafo Quarto - A(s) duplicata(s) será(ão) liquidada(s) na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento e os recursos utilizados no pagamento do saldo devedor da operação.

Parágrafo Quinto – A INSTITUIÇÃO se compromete a incluir a mensagem abaixo em todos os bloquetes emitidos por sua carteira de cobrança: “Este título foi cedido em favor da CAIXA”.

Parágrafo Sexto - Os valores referentes ao recebimento dos títulos de cobrança bancária serão creditados na conta de não livre movimentação indicada no caput, sendo liberados desde que o percentual de garantia em estoque na carteira de cobrança seja de no mínimo o pactuado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona. Caso o percentual de garantia em carteira de cobrança seja inferior ao percentual estabelecido, ficarão retidos os valores necessários ao complemento das garantias conforme acordado nesta operação.

Parágrafo Sétimo – O valor mínimo entregue em garantia, deverá compreender a soma entre a carteira de cobrança a vencer e o saldo em conta de não livre movimentação, não sendo permitida a permanência, por mais de 10 (dez) dias, de garantia composta apenas por saldo em conta de não livre movimentação.

Parágrafo Oitavo – Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no Instrumento Contratual, a INSTITUIÇÃO continuará pessoalmente obrigada a pagar o saldo remanescente.



Parágrafo Nono – A INSTITUIÇÃO obriga-se a manutenção do percentual dos recebíveis ofertados em garantia até que a presente operação de crédito seja totalmente liquidada.

Parágrafo Décimo – Nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será utilizado para amortização do saldo devedor, até integral liquidação da dívida.

Parágrafo Décimo Primeiro – Na hipótese das duplicatas representativas dos créditos cedidos fiduciariamente vencerem, serem liquidadas ou de qualquer forma perderem sua eficácia, anteriormente ao pagamento integral do saldo devedor garantido, a INSTITUIÇÃO se compromete a, em até 15 (quinze) dias antes do vencimento/liquidação/perda da eficácia das duplicatas representativas do crédito cedido fiduciariamente, complementar a garantia recompondo-a integralmente mediante a cessão de direitos creditórios lastreados em novos títulos ainda não vencidos e que alcancem o valor estipulado para a garantia, ou mediante a constituição de outra forma de garantia previamente aprovada pela CAIXA, sob pena de configuração de ato doloso e de má-fé, bem como vencimento antecipado da dívida, acrescida de seus consectários legais e contratuais.

Parágrafo Décimo Segundo – A INSTITUIÇÃO, sob as penas da lei, declara que:

I - Está autorizada, nos termos da lei e de seu Contrato/Estatuto Social, a ceder os recebíveis de que é titular, bem como cumprir as disposições deste instrumento;

II - A celebração deste instrumento não viola nenhuma disposição de seu Contrato/Estatuto Social, assim como não infringe ou viola qualquer disposição ou cláusula contida na relação jurídica existente entre a INSTITUIÇÃO e os sacados;

III - Os recebíveis de que é titular estão livres de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas e/ou gravames de qualquer natureza, exceto os referentes ao presente instrumento;

IV - Não utilizou e nem utilizará, até o adimplemento de todas as obrigações vinculadas ao presente Contrato, as duplicatas bem como os respectivos direitos creditórios em garantia de outra operação de crédito junto a outra instituição financeira, seja na forma de cessão de direitos, caução, penhor civil ou qualquer outra forma de vinculação ou compromisso, sob pena de caracterização de fraude, bem como de vencimento antecipado da dívida.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO/BLOQUEIO DE VALORES

Parágrafo Primeiro – A INSTITUIÇÃO autoriza a CAIXA a efetivar os débitos das prestações e encargos nas suas respectivas datas de vencimento na Conta Corrente de Débito da INSTITUIÇÃO, informada no campo 4 do preâmbulo do presente Contrato, inclusive os decorrentes de mora, IOF, tarifas e demais despesas previstas neste Contrato, inclusive sobre aplicações financeiras vinculadas:

X | SIM | Não | **Prestações, Encargos e IOF, Encargos por inadimplemento, Obrigações Vencidas e Tarifas.**

X | SIM | Não | **Autoriza débito sobre eventual limite rotativo disponibilizado na conta indicada no campo 4 do preâmbulo do presente Contrato.**

Parágrafo Segundo – Caso não haja saldo disponível na conta indicada no campo 4 do preâmbulo do presente Contrato, a INSTITUIÇÃO autoriza que o débito seja realizado nas contas a seguir, inclusive sobre aplicações financeiras vinculadas às contas indicadas, observando a seguinte ordem de precedência:

1ª Conta alternativa para pagamento das prestações:

Agência – Op – Conta/DV		
0501	003	4228-3

X | **SIM** | **Não** - Autoriza débito sobre eventual limite rotativo disponibilizado nesta conta.

2ª Conta alternativa para pagamento das prestações:

Agência - Op – Conta/DV		
0501	003	4076-0

x | **SIM** | **Não** - Autoriza débito sobre eventual limite rotativo disponibilizado nesta conta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IMPONTUALIDADE E INADIMPLEMTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a:

I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;

II – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

III – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

IV - multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

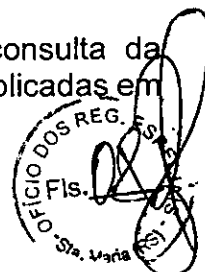
V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

VI – custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso IV da Lei 10931/2004, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido ou renegociado em caso de intervenção de advogado ou em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 82 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro - Os encargos por atraso serão calculados pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Parágrafo Segundo - Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou superendividamento da INSTITUIÇÃO e FIADOR(ES).

Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da INSTITUIÇÃO e FIADOR(ES), documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento.



Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento deste contrato em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a INSTITUIÇÃO e os FIADOR(ES) das obrigações legais e contratuais pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva.

Parágrafo Sexto – Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de insolvência civil ou superendividamento da INSTITUIÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

I - A infringência de qualquer obrigação prevista neste contrato;

II - Em caso de falência, recuperação judicial, concurso de credores, intervenção, liquidação, regime de administração especial temporária, recuperação judicial ou extrajudicial ou insolvência civil a INSTITUIÇÃO, ou requerimento de qualquer desses regimes;

III – Existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da INSTITUIÇÃO ou dos FIADOR(ES), exceto se objeto de discussão judicial;

IV - Descaracterização da operação;

V- Não recolhimento das diferenças e tributos no prazo estabelecido;

VI - Falsidade em qualquer declaração por parte da INSTITUIÇÃO;

VII - Se for verificada em relação à INSTITUIÇÃO qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA;

VIII - Se a INSTITUIÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que exigido pela CAIXA, não apresentar aval(ais) adicional(ais) para reforço da garantia;

IX - Por decisão administrativa final, expedida por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado por utilização de mão-de-obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, utilização de trabalho infantil, proveito criminoso da prostituição ou danos contra o meio ambiente;

X - Transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, ou cessão, empréstimo, promessa de venda, alienação do(s) bem(ns) alienado(s), ou constituição sobre o mesmo de qualquer ônus, seja de que natureza for;

XI - Não efetivação do(s) registro(s) cartorários previstos neste contrato;

XII - Inexistência de saldo, em qualquer das contas de titularidade da INSTITUIÇÃO e FIADOR(ES) que atenda ao pagamento dos compromissos assumidos por meio deste contrato;

XIII – Desinteresse comercial, por parte da CAIXA, na manutenção do relacionamento;

XIV – Atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 3.

XV – Descumprimento das regras do PNMPO dispostas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.854 de 24/09/2020 ou legislação que a suceder.

Parágrafo Primeiro – No caso de liquidação antecipada e/ou vencimento antecipado do saldo devedor por qualquer motivo, os encargos serão calculados com base na taxa pactuada no presente contrato.

Parágrafo Segundo – Na ocorrência do vencimento antecipado deste contrato, por quaisquer dos motivos previstos em lei ou no presente contrato, ficam a INSTITUIÇÃO e os FIADOR(ES) solidariamente responsáveis pelo pagamento de todo débito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO

Configura descaracterização da operação a destinação dos recursos para finalidade diversa daquela definida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira deste contrato.

Parágrafo Primeiro - Em caso de descaracterização da operação a INSTITUIÇÃO perderá todos os benefícios desta modalidade de crédito, sendo os efeitos retroativos à data da contratação, sem prejuízo das demais penalidades contratuais e legais, inclusive aquelas de ordem criminal.

Parágrafo Segundo - A taxa de juros, em caso de descaracterização da operação, passa a ser idêntica a da operação de Crédito Direto ao Consumidor - CDC, vigente na data da assinatura deste contrato.

Parágrafo Terceiro - As prestações serão recalculadas considerando o prazo contratado e a taxa de juros do CDC, definida acima, fazendo-se a evolução do contrato e apurando-se as diferenças de prestações pagas à menor.

Parágrafo Quarto - Será devido o IOF, apurado conforme legislação vigente na data da assinatura deste contrato, inclusive com a incidência de atualização, multa e juros de mora na forma de lei tributária.

Parágrafo Quinto - A INSTITUIÇÃO será notificada para ciência da descaracterização da operação e, no prazo de 48 horas, providenciar o recolhimento das diferenças apuradas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Parágrafo Sexto - A ocorrência da descaracterização da operação será objeto de comunicação ao Ministério do Trabalho e Previdência para apuração quanto à qualificação da INSTITUIÇÃO para operar no PNMPO e ao Ministério Público, para apuração de possível ilícito penal, respeitando-se as regras do sigilo bancário, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA

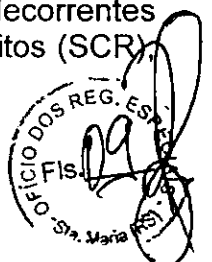
Ficam, desde já, expressamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida da INSTITUIÇÃO e do(s) FIADOR(ES), correspondendo o cálculo ao principal, demais encargos e despesas inerentes a este contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA TOLERÂNCIA

Qualquer tolerância por parte da CAIXA diante do não cumprimento de obrigações da INSTITUIÇÃO será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelas PARTES inadimplentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSULTA E LIBERAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL

A INSTITUIÇÃO e FIADOR(ES) autorizam a CAIXA a transmitir ao Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 4.571/2017, de 26/05/2017, informações sobre as operações decorrentes deste contrato, com vistas a alimentar o cadastro do Sistema de Informações de Créditos (SCR) daquela instituição, que é passível de acesso por outras instituições financeiras.



Nos termos da Resolução CMN 4571/2017, o INSTITUIÇÃO e FIADOR(ES) autorizam a CAIXA a consultar as informações consolidadas relativas às operações de crédito por eles realizadas constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Autorizam, ainda, a CAIXA a fornecer informações sobre as operações de crédito com ela realizadas, no sentido de compor o cadastro do já citado Sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SOLUÇÃO AMIGÁVEL DOS CONFLITOS

Para a solução amigável de eventuais conflitos relacionados a este contrato, a CAIXA coloca à disposição do cliente a sua rede de atendimento, Alô CAIXA 4004 0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-1040104 (Demais Regiões), o Serviço de Atendimento ao Cliente SAC 0800-7260101, as Redes Sociais (Facebook, Twitter) e a Ouvidoria CAIXA 0800 725 7474.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Parágrafo Primeiro - A INSTITUIÇÃO e seus FIADOR(ES) obrigam-se a manter seus dados atualizados na CAIXA, devendo comunicar em até 48 horas após o evento, por meio de declaração firmada, qualquer alteração de endereço e demais dados da qualificação, ficando excluída a responsabilidade da CAIXA em caso de não recebimento de correspondências em virtude de endereço desatualizado.

Parágrafo Segundo - As correspondências relativas ao presente contrato serão remetidas para a INSTITUIÇÃO nos endereços declarados na forma acima, assumindo estes toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes da não atualização do endereço, sem prejuízo das penalidades por infração contratual.

Parágrafo Terceiro – Durante o prazo de vigência deste contrato a INSTITUIÇÃO e seus FIADOR(ES) obrigam-se a disponibilizar a cada 12 meses a documentação necessária para a reavaliação/revisão de risco de crédito da Instituição conforme Resolução BACEN nº 2682, de 21.12.1999.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES SOCIOAMBIENTAIS

Em cumprimento às exigências legais relacionadas aos aspectos sociais e ambientais, a INSTITUIÇÃO se compromete:

Parágrafo Primeiro – Manter em vigor, durante todo o período de vigência deste contrato, todas as autorizações, licenças ambientais e outorgas necessárias ao funcionamento das atividades de todas as suas unidades operacionais, bem como manter em situação regular todas as obrigações junto aos órgãos ambientais.

Parágrafo Segundo – Cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente, bem como adotar todas as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente que possam vir a ser causados pelo cliente.

Parágrafo Terceiro – Observar, durante o período de vigência deste contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência.

Parágrafo Quarto – Assegurar a não utilização de trabalho infantil e trabalho em condições degradantes ou em condições análogas à escravidão, do proveito criminoso da prostituição, bem como cumprir o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo Quinto – Assegurar a não utilização de práticas discriminatórias em razão de crença religiosa, raça/cor, gênero, orientação sexual, orientação política, classe social, regionalismo, nacionalidade, entre outras.

Parágrafo Sexto – O recurso oriundo da operação de crédito não poderá ser investido em unidades: I - que não possuam licença de operação válida; II - que estejam localizadas em áreas embargadas; ou III - que a unidade de operação conste em listas específicas de órgãos oficiais por infringir as regulamentações pertinentes a valores socioambientais.

Parágrafo Sétimo – A observar a legislação ambiental aplicável.

Parágrafo Oitavo – A observar a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil.

Parágrafo Nono – A monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar impactos ambientais não antevistos no momento da contratação do crédito.

Parágrafo Décimo – Informar a CAIXA, no prazo de 30 dias, no caso de descumprimento de obrigação ambiental ou existência de trabalho análogo ao escravo ou infantil por parte de fornecedor direto e relevante, indicando as medidas adotadas para endereçamento do assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS SUCESSORES

As obrigações constituídas por este instrumento são extensivas e obrigatórias aos herdeiros, sucessores e cessionários ou promitentes cessionários dos contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

A INSTITUIÇÃO e FIADOR(ES) se obriga(m) a comunicar à CAIXA qualquer mudança de tipo societário, alteração de denominação social, fusão, cisão, incorporação e alienação de seu controle acionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUANTO À POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO CRÉDITO PELA CAIXA

A CAIXA, a seu critério, poderá a qualquer momento, de acordo com as práticas utilizadas no mercado, proceder a cessão do crédito, notificando a INSTITUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro - A cessão total ou parcial, pela CAIXA, de seus créditos oriundos das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, implica na transferência proporcional da presente alienação fiduciária em garantia ao cessionário ou cessionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA OBRIGAÇÃO DE LEVAR AO REGISTRO

A INSTITUIÇÃO fica obrigada a levar o presente contrato a registro no Cartório de Títulos e Documentos e no órgão competente, conforme legislação em vigor, sob pena de não ser liberado o valor correspondente à operação de crédito e ser considerado desfeito o negócio jurídico, com todas as despesas às custas da INSTITUIÇÃO.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS DE REGISTRO

A INSTITUIÇÃO responde por todas as despesas decorrentes da constituição da(s) garantia(s) ora apresentada(s), inclusive as relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, custas de Serviço de Notas e de Serviço de Registro de Imóveis, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação que venha a ser cobrado ou criado, necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Na hipótese de decretação de insolvência, falência da INSTITUIÇÃO, apresentação de requerimento de insolvência civil, autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, pela INSTITUIÇÃO, visando uma recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, e independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pela INSTITUIÇÃO, até sua integral liquidação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE

Independentemente da modalidade de garantia ofertada, a INSTITUIÇÃO, obriga-se a pagar o saldo remanescente, caso a importância recebida na realização das garantias não seja suficiente para pagar o crédito da CAIXA, bem como as demais despesas previstas neste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS DECLARAÇÕES DE CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E GARANTIDOR NOS CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA FÍSICA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE TRANSPARÊNCIA E CLAREZA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A INSTITUIÇÃO, declara que:

a) as garantias ofertadas estão livres de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas e/ou gravames de qualquer natureza, assim devendo permanecer até a liquidação da dívida, sob pena de caracterização de fraude, bem como de vencimento antecipado da dívida;

b) teve prévio conhecimento das cláusulas e atribuições a ele(a) impostas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, anuindo a todos os termos do contrato, e livre e espontaneamente, ofertou a(s) garantia(s) em caráter indivisível, irrevogável e irretroatável para assegurar o crédito ora tomado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA LEITURA PRÉVIA DO CONTRATO

A INSTITUIÇÃO declara que teve pleno conhecimento das cláusulas contratuais, e está ciente dos direitos e obrigações previstas neste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PARCEIRO EM COMUM

Caso a INSTITUIÇÃO e a CAIXA tenham um parceiro em comum, e este contrato é objeto dessa parceria, a INSTITUIÇÃO autoriza a CAIXA a transmitir ao Parceiro CAIXA em comum informações sobre a operação decorrente deste Instrumento Contratual, inclusive os dados considerados pessoais, com vistas à efetivação e acompanhamento deste instrumento de crédito, o qual é passível de acesso e compartilhamento com base no artigo 7º da LGPD – Lei n. 13.709/2018, inciso V.

Parágrafo único – Parceiro em comum é aquele parceiro que indicou o cliente para contratação do crédito na CAIXA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

As Partes se comprometem a cumprir a legislação brasileira sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, incluindo-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras que vierem a alterá-la ou substituí-la, considerando a necessidade de tratamento e compartilhamento de dados pessoais para a execução do contrato.

Parágrafo Primeiro – As pessoas naturais (sócio(s), dirigente(s), representante(s) legal(is), garantidor(es) e/ou terceiro(s) qualificado(s) neste Instrumento Contratual) consentem e permitem à CAIXA e suas coligadas a coleta, uso, compartilhamento e tratamento de seus dados pessoais, para os fins permitidos em lei e a que se destina este instrumento, pelo tempo e forma necessários à execução do contrato, assim como para outras hipóteses que beneficiem o titular dos dados, ou conforme sejam exigidos para cumprimento de determinação judicial, obrigação legal, regulatória, ou para outra hipótese que decorra do legítimo interesse do controlador.

Parágrafo Segundo – A INSTITUIÇÃO obriga-se a obter junto a seus clientes os respectivos consentimentos para o tratamento de dados pela INSTITUIÇÃO ou pela CAIXA e para o compartilhamento de tais dados junto à CAIXA ou ao parceiro comum, ressaltando que o tratamento dos dados dispostos na Cláusula Terceira, fornecidos pela INSTITUIÇÃO, tem como finalidade a execução do presente contrato, a verificação do atendimento das condições previstas para a caracterização de operação como microcrédito produtivo orientado, nos termos da Resolução CMN nº 4.854, de 24/09/2020, e a verificação de dados para fins de prevenção a lavagem de dinheiro / financiamento de terrorismo.

Parágrafo Terceiro – A autorização/consentimento para o tratamento de dados mencionada no parágrafo anterior se dará através de Cláusula a ser inserida nos Contratos de Microcrédito Produtivo Orientado ("CMPO") firmados entre a INSTITUIÇÃO e seus clientes, sendo que a INSTITUIÇÃO ora se obriga a disponibilizar à CAIXA uma via de cada "CMPO" em até 60 (sessenta) dias após a liberação do crédito na conta, de forma a comprovar o cumprimento da Lei nº 13.709/2018.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente contrato na quantidade de vias que forem as partes que nela intervierem.

SANTA MARIA, _____, 30 de NOVEMBRO de 2023
Local/Data



0751

Assinatura da INSTITUIÇÃO
Nome: INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO CENTRAL - RS - ICCC-RS
CNPJ: 04.980.817/0001-24
Representante: ANTONIO ROQUE FRANCISCO FERREIRA
Cargo: PRESIDENTE
CPF: 193.810.770-53
RG: 1082595024/SJS/RS

Assinatura da INSTITUIÇÃO
Nome: INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO CENTRAL - RS - ICCC-RS
CNPJ: 04.980.817/0001-24
Representante: ARLIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
Cargo: DIRETOR GERAL
CPF: 143569610-72
RG: 8010537333/SSP/RS

TESTEMUNHAS

Assinatura da Testemunha
Nome: RENATO FAVRETTO
CPF: 49500287072

Assinatura da Testemunha
Nome: RODRIGO RASKOPF
CPF: 97406120087



Protocolado sob nº 129756 Lv. A-10, às fls 109V.
O presente documento foi registrado e digitalizado sob nº 122410, do livro B-Eletrônico, de Títulos e Documentos; nesta data. O referido é verdade e dou fé. Santa Maria-RS, 18 de dezembro de 2023.

Claudio Pereira dos Santos- Registrador Substituto

Emolumentos: Total: R\$ 4.805,20 + R\$ 87,20 = R\$ 4.892,40
Registro TD c/ valor (integral): R\$ 4.752,80 (0529.00.2300002.04901 = R\$ 81,00)
Digitalização: R\$ 48,00 (0529.00.2300002.04901 = R\$ 4,40)
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0529.00.2300002.04901 = R\$ 1,60)

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

**Identificação do Gerente Concessor/Conferência de Assinaturas
Microcrédito CAIXA Repasse – Recursos CAIXA**


Número do contrato	Valor R\$
0.000.000.002.183.716	5.000.000,00

Atesto que as assinaturas constantes do **INSTITUIÇÃO, do(s) FIADOR(ES)** e de seu **CÔNJUGE(S)** constantes no contrato referenciada foram validadas de acordo com Ficha de Abertura e Autógrafos e/ou documento original de identificação



Claudio C. Bitencourt
Matrícula 089733-2
Gerente Atendimento PJ

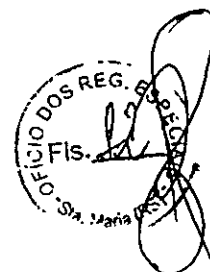
Assinatura, sob carimbo, do gerente concessor
Caixa Econômica Federal




Protocolado sob nº 129756/Lv. A-10, às fls 109V.
O presente documento foi registrado e digitalizado sob nº 122410, do livro B-Eletrônico, de Títulos e Documentos, nesta data. O referido é verdade e dou fé. Santa Maria-RS, 18 de dezembro de 2023.

Cláudio Pereira dos Santos - Registrador Substituto

Emolumentos: Total: R\$ 4.805,20 + R\$ 87,20 = R\$ 4.892,40
Registro TD c/ valor (Integral): R\$ 4.752,80 (0529.00.2300002.04901 = R\$ 81,00)
Digitalização: R\$ 40,00 (0529.00.2300002.04901 = R\$ 4,40)
Processamento eletrônico: R\$ 0,40 (0529.00.2300002.04901 = R\$ 1,80)



0.2 0.3

0.4 0.5